

A. I. N° - 232874.0096/09-5
AUTUADO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO REBELLO
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET 16.12.2009

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0354-05/09

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo. Defesa **PREJUDICADA**. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 08/05/2009, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, exige ICMS por responsabilidade solidária no valor de R\$ 739,34, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei 7.014/96, em decorrência de ter sido constatado transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, conforme Termo de Apreensão nº 304568 à fl. 04.

O sujeito passivo, através de advogada regularmente constituída (procuração à fl. 45), ingressou com impugnação ao ato preparatório do lançamento às fls. 18 a 40. Entretanto, verifico às fls. 47 a 51 que o pagamento do valor integral do débito exigido no presente Auto de Infração foi efetuado no dia 29/05/2009, antes do cadastramento da peça de defesa (fl. 17, 18/06/2009), consoante demonstrado nos documentos respectivos.

VOTO

Tendo sido efetuado o recolhimento do imposto no presente Auto de Infração, ocorre o reconhecimento da procedência da quantia cobrada, tornando-se assim ineficaz a defesa apresentada pelo sujeito passivo, conforme previsto no inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal e o crédito tributário respectivo, nos termos do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, e **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

Tendo-se em vista o pagamento efetuado pelo autuado, fica prejudicada a defesa. Julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232874.0096/09-5, lavrado contra **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**. Impõe-se a remessa dos autos à INFAZ de origem, para homologação do pagamento e arquivamento do PAF.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

PAULO DANILÓ REIS LOPES – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA